



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO

LEI Nº 0496/2013  
29.05.2013

J.T.R.  
Edição n.º: 785 Pág.: 5A

Data: 11 / 07 / 2013

**Sumula:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CLAUDIO GUBERTT, Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, mediante expedição do respectivo Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - assistência em situações de emergência na saúde pública municipal, declarada através de ato do Poder Executivo;

III - admissão de Professor para atuar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil substituto, para atividades didático-pedagógicas, em centros de educação infantil e escolas da Rede Municipal de Ensino;

IV - realização de serviços públicos essenciais, quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público;

§ 1º - Consideram-se como essenciais nos termos desta Lei, os serviços públicos indispensáveis à sobrevivência, saúde, ou a segurança da população, tais como:

I - serviços de enfermagem, serviços médicos e odontológicos e agentes comunitário de saúde relacionados à prestação de atendimento na área da saúde pública;

II - atendimento em escolas e centro de educação infantil, mediante a contratação de professor, auxiliar de serviços gerais e outros profissionais atrelados a área de educação, subordinados às instituições da Rede Pública municipal de ensino;

III - Serviços Gerais necessários para a manutenção de coleta de lixo, de limpeza e outros serviços mantidos pelo poder público municipal;

§ 2º - A contratação de Professor substituto e demais cargos de que trata o inciso II do *caput*, poderá ocorrer para suprir a falta de profissional efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença.

§ 3º - O número total de profissionais, de que trata o inciso II do *caput*, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de efetivos em exercício na Rede Municipal de ensino.

§ 4º - A contratação de Professor de que trata o inciso II do *caput*, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme edital a ser elaborado pelo órgão contratante.

Triluz e Diems = 09/07/2013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - Fica autorizada a contratação de Professor para as atividades previstas nesta Lei, com regime de trabalho de até 40 horas.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, através de edital, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º - Fica dispensado do pagamento de inscrição nos processos seletivos exigidos por esta lei, quando houver, o candidato em situação de vulnerabilidade social comprovada mediante atestado expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social proceder a visitas domiciliares a todos os candidatos que obtiverem atestados de vulnerabilidade social.

**Art. 4º** - Os contratos previstos nesta lei serão realizados pelo prazo de até 01 (um) ano, permitida a prorrogação por período não superior ao da contratação inicial, caso permaneça a necessidade que gerou a contratação.

**Art. 5º** - As prorrogações a que se refere o artigo anterior devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato.

**Art. 6º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, no caso do inciso III, do art. 2º, em importância não superior ao piso salarial nacional da categoria contratada.

**Art. 7º** - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso e nos termos do Edital específico;

VI - estar em dia com o serviço militar, se candidato do sexo masculino.

**Art. 8º** - Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal para as hipóteses previstas nesta lei.

**Art. 9º** - Cabe a qualquer dos Secretários Municipais iniciar o procedimento de seleção e contratação por tempo determinado mediante apresentação de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Administração, ressalvado que deverá solicitar tão somente a contratação por prazo determinado de profissionais de sua secretaria, contendo:

I - justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

II - caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;

III - indicação do local, ou locais, aonde se dará a prestação, além do quantitativo do serviço e a respectiva qualificação das pessoas a serem contratadas.

**Art. 10** - As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Contadoria Municipal e do Coordenador de Controle Interno.

**Art. 11** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de carreira ou na tabela de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham funções similares, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Art. 12** - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos, além dos arrolados no § 3º do artigo 39, cominado com o artigo 7º, todos da Constituição Federal:

I - adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com as normas do Município;

II - afastamentos previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores e licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

**Art. 13** - São deveres do contratado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - observar normas legais e regulamentares;

V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - tratar a todos com urbanidade;

VII - ser eficiente;

VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

X - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

**Art. 14** - Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

**Art. 15** - O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 16** - As infrações administrativas imputadas ao contratado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, concluído no prazo de trinta (30) dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - Aplica-se ao processo previsto no caput, no que couber, a legislação municipal vigente que normatiza o processo administrativo disciplinar do servidor efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17** - O contratado que descumprir deveres ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo nos termos do Artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único - É motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de **05 (cinco) dias ininterruptos ou 20 (vinte) dias intercalados durante o contrato**, sem motivo justificado, assim como a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão.

**Art. 18** - Fica vedado ao contratado receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, sob pena de responsabilização da autoridade contratante.

**Art. 19** - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por decisão fundamentada e após a regular apuração dos fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar Especial, nos termos desta lei.

IV - Por cessação da necessidade que motivou a contratação temporária.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de impedimento de participar dos processos seletivos regulados por esta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da última remuneração mensal, além de outras verbas devidas à época da rescisão.

**Art. 20** - Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

**Art. 21** - A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 22** - O contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis/PR, 29 de maio de 2013.

  
CLÁUDIO GUBERTT  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO

*Risems*

Edição n.º: 0383 Pág.: 22/114

Data: 10 / 07 / 2013

*SA*